

DIREITO À PRIVACIDADE INFANTIL NO CENÁRIO DO *OVERSHARENTING*

Eduarda Turini, Maria Vitória de Oliveira, Vitória Massa de Oliveira Silva, Vanderlei de Freitas Nascimento Junior, e-mail: vitoriamassa44@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia a violação dos direitos se tornou algo mais corriqueiro, principalmente no que tange ao direito à privacidade daqueles que não atingiram sua plena capacidade civil. Diante do cenário apresentado, emergiu a prática contemporânea do “Oversharenting”, caracterizado pela superexposição do cotidiano em redes midiáticas, salientando-se a problemática da publicação exacerbada daqueles que mais deveriam ser resguardados, isto é, as crianças.

A atual legislação brasileira dispõe de normas jurídicas acerca do assunto, as quais objetivam a proteção de crianças e adolescentes para que de fato gozem, primordialmente, do direito conhecido nacional e internacionalmente por Dignidade da Pessoa Humana. Em função disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente discorre com intensidade sobre a necessidade de promover uma infância e adolescência saudável e pautada no respeito, cenário este violado constantemente no ambiente virtual através do fenômeno do *Oversharenting*.

O presente trabalho expõe uma análise sistemática das consequências e repercussões ligadas à prática supracitada, com uma ótica relacionada a casos específicos dela decorrentes. Portanto, objetiva-se a efetiva aplicação das diretrizes do ordenamento jurídico e que a conscientização sobre a ética parental alcance os responsáveis legais, refletindo, ainda, sobre a necessidade de políticas mais concretas de proteção de privacidade infantil.

2 MÉTODO

A exequibilidade da presente pesquisa foi estabelecida através da utilização do método qualitativo, sendo este um procedimento com qualidade exploratória que permitiu a compreensão do tema estudado, com estudo de experiências e dados públicos. Os

sujeitos do presente estudo foram os pais e/ou responsáveis de crianças, ativos em redes midiáticas.

Ademais, foi aplicado as convicções do método indutivo, com partida da premissa menor, sendo esta, que as crianças possuem o direito inerente a pessoa humana de possuir a privacidade, para a premissa maior, onde se foi observado o aumento do *oversharenting*, temática esta que, muitas das vezes, vai contra aos direitos de privacidade de tais crianças. Perante a isto, foram executados estudos por meio da apuração em jurisprudências, legislações, doutrinas e plataformas on-line como o Google Acadêmico e ademais sites.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O crescimento da utilização dos meios midiáticos e de novas tecnológicas vem moldando a população contemporânea, de modo que tal cenário trouxesse como consequência inúmeros desafios, sendo um deles o respeito à privacidade de crianças e adolescentes. Dessa forma, surge o fenômeno *Oversharenting*, que em tradução livre significa excesso de compartilhamento, temática esta que vem preocupando a sociedade e trazendo, junto a si, questões sobre as limitações e responsabilidades pertinentes a atuação dos pais na criação dos filhos.

A ação de expor, de maneira super excessiva, o cotidiano e o íntimo dos filhos menores de idade nas plataformas online, se trata de uma prática que atingiu realce nos últimos anos e engloba a divulgação de inúmeros tipos de informações, que vão desde fotos e vídeos até detalhes mais íntimos que envergonham ou poderão envergonhar o indivíduo em exposição. O cenário realizado pelos responsáveis, muitas das vezes, são realizados sem que haja a atenção aos direitos inerentes a criança, sendo um deles, o direito à privacidade, protegido pelo art. 5.º da Constituição Federal, no seu inciso X, que assegura a inviolabilidade, intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas.

Diante disso, observa-se alguns comportamentos que caracterizam o *oversharenting*, como a divulgação de detalhes constrangedores e íntimos sobre seus filhos, compartilhamento de rotina diária, exposição de fotos, em sua maioria publicadas sem o consentimento da criança e o mais crescente nos últimos anos, o monitoramento

excessivo constante que causa a invasão da privacidade e o desrespeito ao espaço individual da criança. Além disso, Fernando Eberlin (2017, p. 258), alustra mais um meio específico pelo qual pode incorrer a prática:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer.

O *oversharenting* traz consigo preocupações quanto ao direito à privacidade infantil, uma vez que, a exposição de informações pessoais de crianças sem que haja a devida e consciente anuência pode gerar resultados negativos ao futuro ou até mesmo o presente da criança. Dessa maneira, se faz fundamental que os responsáveis que praticam o *oversharenting*, tornem prioritário o bem-estar infantil e a privacidade da criança, de forma que a ética parental seja posta em prática.

A privacidade está ligada aos chamados “direitos de personalidade”, que são inerentes ao homem e tem como objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana. No tocante as crianças, essas são consideradas seres em desenvolvimento conforme demonstra Rocha, et al:

Crianças são seres em crescimento e desenvolvimento, com necessidades específicas em cada fase, pertencendo a diferentes classes sociais, apresentando desigualdades não apenas biológicas ditadas pelas etapas de amadurecimento de suas funções orgânicas, mas socialmente determinadas, havendo uma relação diretamente proporcional entre suas vulnerabilidades, riscos de adoecer, danos e suas condições de existência e qualidade de vida.

Por isso, torna-se de suma importância a defesa da privacidade dos menores, onde o Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU prevê em seu artigo 36, a necessidade de os Estados Partes protegerem a crianças de todas as formas de exploração que prejudiquem o aspecto de bem-estar, alcançando a preservação de sua imagem e identidade.

Ademais, convém salientar que apesar de todas as pessoas possuírem o direito ao respeito como forma de respeito a integridade física, psíquica e moral, de acordo com Rossato, et al. (2012, p. 145) “em relação às crianças e adolescentes esse direito surge

potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda sua vida”. Dessa maneira, para que essa proteção seja de fato implementada, a lei impõe a toda sociedade a velar pela dignidade das crianças, o deixando a salvo das exposições vexatórias ou constrangedoras, conforme alustra o artigo 18 da Constituição Federal Brasileira.

A previsão constitucional trouxe como prioridade a preservação do menor, de forma a evitar que a pessoa em desenvolvimento seja violada. Tal tratamento diferenciado deve-se principalmente a condição de vulnerabilidade social da criança e do adolescente, sendo estes, na maior parte das vezes incapazes de defender seus próprios interesses.

Diante dessa hipertrofia da liberdade de expressão, proporcionada pelo avanço da internet, em descompasso com a sua regulamentação normativa, crianças tem sido alvos do uso indevido da tecnologia, sendo expostas a situações vexatórias com traumáticos reflexos na formação do adulto que serão posteriormente. Perante as análises realizadas, se tornou inegável que a perda do direito à privacidade é o maior risco gerado pela prática do *oversharenting*, onde a divulgação de dados de menores de idade na internet, preponderantemente realizada pelos responsáveis legais, pode acarretar inúmeras consequências, tais como a utilização do conteúdo publicado de maneira maliciosa por indivíduos praticantes de pedofilia.

Atualmente, é muito comum pedófilos produzirem imagens sexuais de crianças através da inteligência artificial. No ano de 2020, o jornal Fantástico, da Rede Globo, fez um alerta aos pais sobre a exposição dos menores na internet. A emissora divulgou que pesquisadores desconfiam da criação de uma rede internacional de pedofilia, pois foram presos mais de 50 suspeitos, na cidade de São Paulo, que interagiam em postagens que exibiam menores sexualizados.

É imprescindível ressaltar que, a depender da informação exposta, como a escola frequentada pela criança, revelada muitas vezes em uma foto utilizando uniforme, por exemplo, pode haver como consequência o efetivo abuso infantil, prática esta que se mostra como uma ameaça à segurança do menor e até mesmo a de sua família.

A demasiada e prematura exposição das crianças pode, ainda, e como consequência direta de todos os riscos supracitados, acarretar inúmeros problemas de cunho emocional, tais como a ansiedade e a depressão. Futuramente, muitas dessas crianças podem desaproveitar essa exposição, e sentir que foram, assim como de fato são na imensa maioria dos casos, indevidamente expostas por seus responsáveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, foi explorada a problemática do *overhsarenting* e as suas principais implicações no direito à privacidade infantil. Destaca-se, portanto, que a superexposição de forma não responsável de crianças nas plataformas digitais pode gerar como consequência o déficit ao desenvolvimento infantil saudável. Se torna imprescindível à acentuação da relevância de se haver a conscientização aos responsáveis legais sobre a indispensabilidade do respeito ao direito à privacidade assegurada pela Constituição Federal às crianças e adolescentes, de forma que a divulgação seja exercida com cuidado e ética parental e forneça, efetivamente, a preservação das integridades das crianças.

Dessa maneira, o objetivo do presente trabalho foi contribuir para a área do direito responsável pela privacidade infantil e elevar a capacitação sobre os principais danos decorrentes do *oversharenting*, colaborando com a elaboração de novas políticas públicas e regramentos, de forma que proveja uma maior proteção aos direitos das crianças no ambiente midiático e de alguma maneira altere o ciclo contemporâneo da superexposição.

Compreende-se, assim, que a defesa das garantias das crianças deve ser uma obrigação de toda a sociedade e deve ser abordada como prioridade, a fim de que, viabilize um ambiente digital protegido onde se prevaleça o respeito aos direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana aos usuários, principalmente para as crianças. Somente desse modo, será possível edificar uma comunidade mais responsável e consciente que, de fato, respeite o direito à privacidade infantil no cenário do *oversharenting*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de Jul. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 255/273. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml> >. Acesso em: 15 de Jul. de 2023.

FANTÁSTICO. **Rede internacional de pedofilia usa fotos e vídeos de crianças publicados pelos pais na web**. Programa exibido em São Paulo, TV Globo, 29 de novembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/11/29/rede-internacional-de-pedofilia-usa-fotos-e-videos-de-criancas-publicados-pelos-pais-na-web-fantastico-faz-alerta.ghtml>. Acesso em: 30 de Jul. de 2023.

ROCHA SMM, Scochi CGS, Lima RAG, Mello DF, organizadores. **Memorial do grupo de estudos em saúde da criança e do adolescente: 1991 a 2002**. Ribeirão Preto (SP): FIERP; 2002. 150 p.

ROSSATO, Luciani Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, UNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, São Paulo: 2012